



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.998, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 9.074 de 1995 para dispor sobre a formação de consórcios públicos para execução de projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica aéreas e implantação de sistemas subterrâneos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-88/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021 (do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Apresentação: 11/11/2021 15:01 - Mesa

PL n.3998/2021

Altera a Lei 9.074 de 1995 para dispor sobre a formação de consórcios públicos para execução de projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica aéreas e implantação de sistemas subterrâneos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.074 de 1995 para dispor sobre a formação de consórcios públicos para execução de projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica aéreas e implantação de sistemas subterrâneos.

Art. 2º. O capítulo II da Lei 9.074, de 1995, passa a viger acrescido da seguinte seção IV-A:

Seção IV-A

Dos consórcios públicos para remoção de rede e
implantação de sistemas subterrâneos

“Art. 18-A. Os Municípios, os Estados e o Distrito
Federal poderão contratar consórcio público junto à

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219718231600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2021 15:01 - Mesa

PL n.3998/2021

União, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para viabilizar projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica aéreas e implantação de sistemas subterrâneos, conforme diretrizes estabelecidas no respectivo plano diretor e regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 1º As obras e serviços de que trata o **caput** deste artigo poderão ser executadas indiretamente por meio de contrato de serviço de distribuição de energia elétrica em vigência, garantida a compensação financeira pelos consorciados para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º O Município ou o Distrito Federal consorciado será responsável por elaborar Plano de Enterramento e Remoção – PER, conforme regulamentação da ANEEL, que conterá:

I - Cronograma;

II - Custos;

III - Fontes de financiamento;

IV - Garantias;

V - Formas de compensação financeira à distribuidora pelas despesas das obras e serviços contratados, no caso previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O PER somente poderá ser executado após sua homologação pela ANEEL, que deverá se manifestar em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, ouvidos os



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219718231600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

entes federativos interessados e, quando aplicável, a distribuidora.

§ 4º A União poderá promover campanhas de incentivo para o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para aplicação nos projetos de que trata o **caput** deste artigo”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros têm um sério problema de urbanismo, consistente na poluição visual causada pelas redes elétricas. A remoção desta rede elétrica, que se dá por meio da construção de instalações subterrâneas, é bastante cara. Ocorre que, mesmo nos raros casos em que o Município tem verbas para a remoção, a concessionária costuma se opor à obra, alegando indevida ingerência na concessão federal. Invariavelmente, ocorre uma disputa judicial, paralisando a obra.

O presente projeto visa solucionar tal problema. Nos termos do projeto, os entes federativos poderão fazer consórcio para a remoção dos fios e postes, bem como para a construção das instalações subterrâneas, garantindo-se à concessionária a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão – o

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219718231600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

que significa dizer que a conta de luz não será impactada. Ainda, o projeto prevê que particulares interessados na obra – como os moradores e comerciantes das áreas urbanas – possam contribuir para a sua realização.

Desta forma, pretendemos dar um instrumento aos Municípios para sanar um grave problema de poluição visual e, ao mesmo tempo, garantir que a concessão de energia, feita pela União, não seja afetada.

Peço o apoio dos eminentes deputados para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 11/11/2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



* C D 2 1 9 7 1 8 2 3 1 6 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219718231600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção IV
Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição. *(Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

Seção V
Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados, em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

FIM DO DOCUMENTO